



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720429/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.516 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JEANETE SOARES HADICHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROTOCOLADO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO
CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 19/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte
Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano
e Carlos André Ribas de Mello (Relator). Ausente justificadamente o Conselheiro German
Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.1 e ss.), referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Impugnou o lançamento (fls. 14 e ss.) ao exclusivo fundamento de que anexou à impugnação comprovantes de despesas.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 05/04/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que restabelecem-se as glosas cujas respectivas despesas foram comprovadas, indicando a fl.57 os vícios apontados nos recibos que não acolhe.

Cientificada da supramencionada decisão, em 12/04/2011, conforme fl. 61, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 63, em 23/05/2011, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando que a fisioterapeuta Luciana Lintz Albanbez declarou expressamente que recebeu os valores pagos pela contribuinte, não compreendendo o porquê de sua não aceitação pela Receita, apresentando igual argumento quanto a despesas com as duas médicas que indica no item 2 de seu recurso; que, quanto a despesas com planos de saúde, as contraiu com coberturas para seu esposo e sua mãe, declarando sob as penas da lei que tem os mesmos como dependentes e que foi a contribuinte que efetuou as despesas em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo, eis que protocolado em 23/05/11, passados 41 dias da intimação da contribuinte, em 12/04/11, conforme comprovante de fl.61.

O documento de fl.65, subscrito por terceiro, também sequer pode ser acolhido, pois o subscritor não é parte no processo, e tampouco possui mandato para tanto.

Neste caso, este órgão julgante sequer pode se manifestar sobre o mérito do recurso apresentado a destempo.

Neste mesmo sentido, deve ser pontuado que não há nenhuma preliminar de tempestividade do recurso interposto.

Processo nº 10840.720429/2008-44
Acórdão n.º **2802-002.516**

S2-TE02
Fl. 69

Assim, sou pelo não conhecimento do recurso, pela razão acima apontada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA